



**TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: HABILITAÇÃO
RECORRENTE: DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP
RECORRIDO: SEC.DE DESEN.SOCIAL, ECON E DO TRABAHO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2022.03.04.01-S/2022
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.

I - FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.044.272/0001-00 com endereço na Rua Luiza Miranda Coelho, 55 - Bairro Luciano Cavalcante - Fortaleza Ceará, através do seu representante legal **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE**

A recorrente alega em suas razões que foi inabilitada pelo descumprimento do item 5.3.3.4 do Edital.

5 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

5.3.3- Provas de regularidade, em plena validade, para com:

5.3.3.1- a Fazenda Federal (consistindo em Certidão Conjunta Negativa de Débito quanto aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (PGFN), abrangendo inclusive as contribuições previdenciárias;

5.3.3.2- a Fazenda Estadual (Certidão Negativa de tributo estadual do domicílio da licitante); e

5.3.3.3- a Fazenda Municipal (Certidão Negativa de Débitos Municipais) do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;



5.3.3.4- o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; 5.3.3.5- a Justiça do trabalho (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT). (g.n)

II - DOS PEDIDOS DA EMPRESA RECORRENTE

Ante o exposto, requer que:

- a) Que seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo;
- b) Que ao final, esta administração, em manifestação de seu poder de autotutela, proceda com a **REABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**;
- c) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

III - ADMISSIBILIDADE

Por oportuno, é importante destacarmos que a fase recursal, no âmbito dos processos licitatórios, tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 5º da Constituição Federal de 1988 onde, qualquer licitante que possuir interesse e legitimidade sentir-se prejudicado, poderá desafiar a decisão que lhe é desfavorável com vistas à reconsideração pelo poder público.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe no Decreto 10.024 de 2019:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.



§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

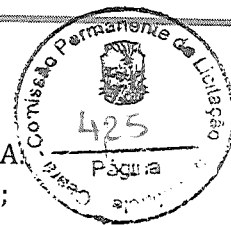
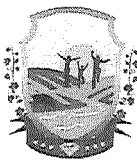
Com expressa previsão no **item 5.8** do Edital que, caso haja interesse na interposição do recurso a licitante deverá observar os requisitos constantes no edital:

5.8 - RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Denota-se que a peça se encontra fundamentada, apresentando, todas as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

IV - DA TEMPESTIVIDADE

Analisando detidamente os autos, verifica-se dos documentos anexos que, a intenção de recurso da recorrente foi apresentada em campo próprio, tempestivamente, aduzindo brevemente contra qual decisão recorre e os motivos de suas irresignações, atendendo assim para as disposições do item 5.8 do Edital, art. 44, do Decreto nº. 10.024/19 e art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02.



5.3- RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA
5.3.3.4- o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

A exigência prevista no instrumento convocatório encontra-se prevista na Lei Geral de Licitação, que neste entendimento, assim são compostos os documentos de habilitação, segundo a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

IV - **prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (g.n)

No caso em apreço, a empresa recorrente apresentou o item 5.3.3.4 de **uma outra empresa**, empresa esta com estabelecimento no mesmo local e coincidentemente as mesmas atividades econômicas, tratando-se realmente de equívoco material no envio da documentação.

Portanto, percebe-se que houve uma confusão no momento de anexar a certidão.

Em razão disso, por não pertencer o devido documento a empresa participante e, da mesma forma ser vedado pela Lei Geral de Licitação a inclusão de documentos novos, **decide-se por manter a inabilitação da recorrente**, vejamos o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo



dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).



1. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifei)

Logo, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

VII - DA DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos CONHEÇO do recurso realizado pela empresa **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE EPP**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão atacada.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor(a) Secretário(a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Solonópole /CE, 29 de abril 2022.

Maria Mônica Barbosa
MARIA MÔNICA BARBOSA

Pregoeira

Município de Solonópole /CE